



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

LEI Nº 1.568, DE 02 DE JULHO DE 2013

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

ESTABELECE ÀS AGÊNCIAS E POSTOS BANCÁRIOS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO RAUPP RIBEIRO, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam as agências e postos bancários, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – Até 20 (vinte) minutos em véspera ou após feriados prolongados e em dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no Inc. II deste artigo.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incs. I e II leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. Ficam as agências e postos bancários obrigados a fornecer ao usuário de seus serviços senha identificada para atendimento, contendo impressos, mecânica ou eletronicamente, a data e o horário de sua emissão e a comprovação de efetivo atendimento do usuário.

Parágrafo Único. A senha referida no ‘caput’ deste artigo deverá ser fornecida gratuitamente, ficando vedada a cobrança, sob qualquer título, de valor correspondente ao seu fornecimento.

Art. 4º. As agências e postos bancários tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.



Art. 5º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

I – multa de 50 URT (Unidade de Referência Tributária) do Município de Glorinha;

II – multa de 100 URT (Unidade de Referência Tributária) do Município de Glorinha até a 3ª (terceira) reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª (reincidência).

Art. 6º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Prefeitura Municipal de Glorinha, encarregada de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

§ 1º. O órgão fiscalizador do Município, além de apurar de forma celerante as denúncias recebidas, deverá realizar, com assiduidade, verificação direta, junto às agências bancárias, do efetivo cumprimento da Lei.

Art. 7º. Ficam as agências e postos bancários obrigados a divulgar, em mural ou cartaz visíveis ao público e com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura:

I – o tempo máximo de espera para atendimento;

II – o endereço e o número de telefone do órgão municipal fiscalizador desta Lei; e

III – o número desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS, em 02 de julho de 2013.

RENATO RAUPP RIBEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. de Administração e Planejamento